

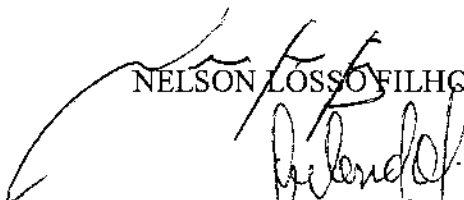


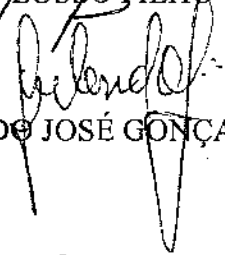
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000095/2004-48
Recurso nº 177.861
Resolução nº 1202-0030 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de março de 2010.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Marisol S/A
Recorrida 1a. Turma / DRJ - Curitiba/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o julgado.


NELSON LOSSO FILHO – Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.



RELATÓRIO

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

O contribuinte apresentou declaração de compensação para débito do IRPJ, período de apuração março/2004, indicando como origem de crédito pagamentos recolhidos no seguintes códigos:

1804- D.Ativa- CSLL

2864- Hon. Ad. Sucumb. – PGFN

9210- IRPJ- Desistência de ação judicial MP 38/02, art.11

9235- CSLL- Desistência ação judicial MP 38/02, art. 11

Para elucidação fática reporto-me ao quanto relatado pela autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 167 e 168, que leio em sessão.

A DRJ de Curitiba manteve o indeferimento, emitindo a seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária.

Ano-calendário: 2002

PROCEDIMENTOS PARA COMPENSAÇÃO.REGRAS ESTABELECIDAS PELA RFB VIA INSTRUÇÕES NORMATIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

O disciplinamento da compensação via instrução normativa editada pela RFB se dá ao abrigo da determinação do legislador, consoante o art. 74, “caput” e parágrafo 12, da Lei no. 9.430/96 e, assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

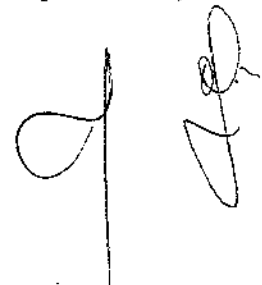
COMPENSAÇÃO.RECEITAS NÃO ADMINISTRADAS PELA RFB. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a INSRF no. 210/2002, é vedada a compensação de créditos decorrentes de receitas não administradas pela RFB.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS A TÍTULO DE PARCELAMENTO QUE FORAM INDEVIDAMENTE DESCONSIDERADOS QUANDO DA APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE COBRANÇA.INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Os pagamentos a título de parcelamento de débitos que não tenham sido considerados quando da apuração do saldo devedor não se reputam como pagamentos indevidos. Cabe ao interessado promover a retificação dos débitos parcelados, a fim de evitar a duplicidade de cobrança.

Compensação não homologada.”



A contribuinte, tempestivamente, apresentou seu recurso voluntário, argumentando o seguinte:

- que a DRJ não negou a existência do crédito, tanto que sugeriu a possibilidade de retificar o saldo devedor do PAES, considerando as parcelas pagas na vigência da MP 38/02;

- todavia não se cuida de simples retificação, posto que os créditos já foram objeto compensados com débitos à época;

- o objeto da discussão diz respeito aos procedimentos adotados pela Recorrente para a homologação da sua compensação;

- considera ilegal a IN por restringir o direito compensatório da contribuinte, eis que amparado pelo art. 74 da Lei no. 9.430/96;

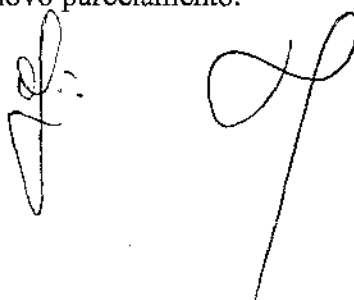
- esse mesmo diploma legal impõe o rumo da administração tributária para regulamentar a compensação tributária;

- ao alegar a SRFB que não pode homologar compensação pretendida pela Recorrente efetuadas entre tributos não administrados pela SRFB, afasta-se do fato de que o origem do crédito é o PAES, constituindo-se em débitos de IRPJ e CSLL que foram objetos de infrutíferas e desfavoráveis ações judiciais propostas pela Recorrente;

- a IN não tem o condão de restringir um direito conferido em lei, eis que se trata de norma hierarquicamente inferior;

- requer seja oficiado o órgão competente pelo PAES para que se pronuncie, a fim de refazer os cálculos acerca dos pagamentos em duplicidade, ratificando perante a SRFB o direito ao crédito, proveniente dos recolhimentos efetuados no parcelamento da MP 38/02 e que foram recepcionados por aquele novo parcelamento.

Eis o breve relato.



VOTO

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Consta nos autos o despacho decisório a fls. 106 a 111, mediante o que a autoridade administrativa manifestou seu indeferimento para a compensação, objeto deste processo administrativo.

Ocorre que, conforme igualmente se comprova a fls. 111, a aludida autoridade assevera o seguinte:

“O fato alegado pelo contribuinte, e que de fato merece reparo, caso confirmado, consiste na posterior inclusão desses mesmos valores no PAES, já devidamente quitados, sem que tenha ocorrido o procedente abatimento das parcelas efetivamente pagas. Demonstrada que seja tal afirmação, indevida será, então, a posterior inclusão desses valores no PAES, configurando, aí sim, duplicidade.”

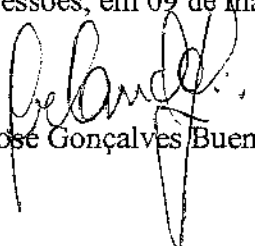
E na conclusão do referido despacho, fls. 111, a autoridade administrativa propôs a “não homologação da compensação declarada na DCOMP, tendo em vista não se tratar de pagamentos indevidos, podendo o contribuinte, na hipótese desses valores constarem em duplicidade no PAES, solicitar a revisão dos correspondentes débitos consolidados nesse parcelamento especial.”, demonstrando que existe possibilidade dessa ocorrência junto ao PAES do contribuinte.

Ante essa circunstância fática decorrente da própria constatação da autoridade administrativa relativamente ao pleito do contribuinte, considero necessária a averiguação (que já poderia ter sido feito pela aludida autoridade...) a fim de confirmar ou não o possível pagamento em duplicidade, o que, em se demonstrando implica no reexame do quanto decidido em primeira instância, já com os dados relacionados a causa de pedir da Recorrente.

Por conta dessa providência, que reputo indispensável para o deslinde e conhecimento preciso dos fatos submetidos à apreciação desse colegiado recursal, sou por propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa de origem apure se, efetivamente, os débitos constantes da DCOMP, a fls. 01/02, foram incluídos no PAES da Recorrente, após o que, colha a manifestação da mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando após os autos para o competente julgamento.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010.


Orlando José Gonçalves Bueno - Relator